



OF.OAB-MT/GP Nº 318/2019

Favor mencionar este número na resposta

Cuiabá, 08 de julho de 2019.

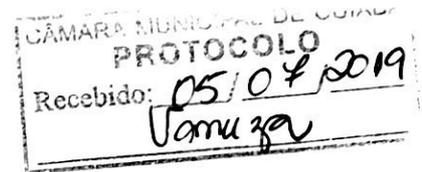
Excelentíssimo Senhor

Vereador Misael Galvão

Presidente da Câmara de Vereadores de Cuiabá/MT

Ref:

Excelentíssimo Senhor,



A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO, por seu Presidente e membros de Comissões que abaixo subscrevem, vem apresentar, mediante suas Comissões de Estudos Constitucionais e de Diversidade Sexual, a presente **NOTA DE ESCLARECIMENTO**, com a finalidade de demonstrar, ante os rumores midiáticos, a regularidade constitucional do Decreto Municipal nº 7.185, de 21 de maio de 2019.

Referido Decreto Municipal regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, bem como nas Autarquias e Fundações Públicas municipais, atribuição esta que, realmente, é outorgada privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

É sabido que a Constituição Federal – aplicada, por simetria, tanto aos estados-membros quanto aos municípios – estabelece em seu art. 84, VI, a, que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.

É exatamente o que trata o Decreto Municipal nº 7.185/2019, vale dizer, regulamenta questões internas de funcionamento da Administração municipal, sem qualquer oneração orçamentária ou financeira, de modo que, sob o **aspecto formal**, o Decreto é plenamente **legítimo**.

Avenida Mário Cardí, s/n – CPA – CEP: 78050-970 – Cuiabá - MT - Tel.: (65) 3613-0901
Site: <http://www.oabmt.org.br> – e-mail: presidencia@oabmt.org.br

No mais, relativamente ao conteúdo do Decreto Municipal, também não se vislumbra **nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade** capaz de macular seus termos. Ao contrário, a matéria tratada nada mais significa senão a **concretização** de mandamentos e garantias constitucionais voltadas à proteção da **cidadania** e da **dignidade** da pessoa humana, sobretudo das **minorias**.

A proteção às minorias – **função contramajoritária** dos direitos e garantias fundamentais – foi recentemente **reafirmada** mais uma vez pelo Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da Ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decidindo-se pela criminalização de práticas homofóbicas que atentem contra a orientação sexual e a identidade de gênero.

Mais que isso, o Decreto Municipal ainda instrumentaliza, na prática, o **exercício do direito à personalidade** pelo servidor público municipal e garante a isonomia no tratamento funcional e a proteção contra qualquer espécie de discriminação nesse âmbito da Administração municipal.

Tanto assim é que a normatização não inova, mas **reproduz outras tantas** já existentes no país, como se pode exemplificar a partir (1) do Decreto Presidencial nº 8.727/2016, (2) da Portaria nº 1.820/2009 do Ministério da Saúde, (3) da Resolução nº 05/2016 da Ordem dos Advogados do Brasil, (4) da Portaria nº 07/2018 da Procuradoria Geral da República, (5) do Ato nº 522/2016 da Procuradoria Geral de Justiça de Mato Grosso, (6) entre tantos outros.

É inequívoco, portanto, o **dever do Estado** de proteger e **garantir o exercício pleno dos direitos fundamentais** de toda a população, o que se **inclui** a comunidade LGBTI+, sobressaindo como avanço desta proteção a possibilidade de **alteração do nome** e do **gênero sexual**.

Por esses motivos, aqui brevemente expostos, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso acredita veementemente que **eventual revogação** do Decreto Municipal nº 7.185/2019 representaria **violação constitucional** aos direitos sociais e individuais, bem como à liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento,



MATO GROSSO

além dos postulados de igualdade e de justiça, gerando um evidente retrocesso no caminhar por uma sociedade fraterna, pluralista, inclusiva e sem preconceitos, fundada na harmonia social, ferindo o direito fundamental e básico do cidadão: SER QUEM É.

Oportunamente, em relação a rumores acerca da eventual inconstitucionalidade do art. 9º do Decreto Municipal, por extrapolação da competência do Executivo de cominar sanções, recomenda-se a leitura/interpretação constitucionalizada do dispositivo, atentando-se para a delimitação de sanções apenas ao âmbito funcional interno da Administração municipal, ou seja, a possibilidade de sanções se restringe ao descumprimento das normas por servidores municipais na seara funcional, sem atingir os cidadãos em geral.

Alternativamente, avulta ainda a possibilidade de sustação de efeitos única e exclusivamente em relação ao art. 9º do Decreto Municipal, na medida em que o próprio art. 10, isoladamente considerado, já cumpra a finalidade relevante de estabelecer sanções ao descumprimento das normas e, assim, conferir normatividade e efetividade aos seus termos.

Por essas razões, considerando (1) o dever do Poder Público de garantir o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais; (2) a necessidade de proteção das minorias tantas vezes reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal; (3) a legalidade e constitucionalidade do Decreto Municipal nº 7.185/2019, tanto sob o aspecto formal quanto material; (4) e, por fim, que eventual extrapolação apenas em estender sanções aos cidadãos no art. 9º pode ser plenamente retificada com medidas menos drásticas, como acima afirmado, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso solicita respeitosamente préstimos desta Casa de Leis – legitimada à representação dos cidadãos cuiabanos – para que:

1. Seja mantido em vigor o Decreto Municipal nº 7.185/2019, sem qualquer sustação de efeitos por parte do Poder Legislativo;

2. Que eventual vício apenas do art. 9º do Decreto Municipal se resolva a partir da interpretação constitucional do



MATO GROSSO

dispositivo, limitando-se eventual sanção apenas ao âmbito do serviço público da Administração municipal, ou que eventual sustação de efeitos se atenha unicamente ao referido art. 9º, na medida em que o art. 10 já contempla, de modo suficiente, sanções ao descumprimento dos termos do Decreto, garantindo-se a normatividade da regulamentação nele tratada.

Sempre certos de contar com a sabedoria e a receptividade desta Casa Legislativa, aguarda-se a deliberação da instituição, ao passo que se renova os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS

PRESIDENTE DA OAB/MT

NELSON FREITAS NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL

CARLOS ANTONIO PERLIN

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS

Avenida Mário Cardi, s/n – CPA – CEP: 78050-970 – Cuiabá - MT - Tel.: (65) 3613-0901
Site: <http://www.oabmt.org.br> – e-mail: presidencia@oabmt.org.br